



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 28 de Agosto de 2013 – Diário Oficial Eletrônico
ANO I/ N°09 – Lei Municipal 1016 de 18/072012.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1019/2013

“Dispõe sobre a concessão de Diárias de viagem a Servidores e Agentes Políticos no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Marliéria – MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação e hospedagem devidas ao Servidor ou Vereador que se deslocarem de sua sede, eventualmente, a serviço da Câmara Municipal, ou no desempenho das funções a serviço do Poder Legislativo de Marliéria, a serem pagas após prévia demonstração do regular exercício de função pública, de comprovada necessidade do serviço e mediante a demonstração idônea do nexo entre as atividades realizadas, as atribuições institucionais da Câmara, as funções do agente e o interesse público atendido.

§1º – Para efeito desta Lei, Sede é o lugar onde o Servidor ou Vereador tem exercício.

§2º - A hospedagem compreende a acomodação para o pernoite.

Art. 2º - É competente, para autorizar concessão de diária, o Presidente da Câmara Municipal.

§1º – A diária deverá ser requisitada com no mínimo 48 horas de antecedência, conforme modelo constante no anexo I desta lei.

§2º - Se houver necessidade de utilização do veículo da Câmara Municipal para deslocamento, deverá ser requisitado conforme modelo constante no anexo IV desta lei, com no mínimo 48 horas de antecedência.

§3º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento tomando-a como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e a da chegada, na sede.

§4º - A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§5º - A diária é integral quando o afastamento se der por fração de dia superior a 12 (doze) horas, e exigir hospedagem do Servidor ou Vereador fora da sede.

§6º - Ocorrendo afastamento por mais de 06 (seis) horas e até 12 (doze) horas, será devida somente parcela de diária (PA1, anexo III) relativa à alimentação.

§7º - Ocorrendo afastamento por mais de 12 (doze) horas e até 18 (dezoito) horas, será devida somente parcela de diária (PA2, anexo III) relativa à alimentação.

Art. 3º - Nos casos em que o Servidor se afastar da sede acompanhando, na condição de Assessor do Presidente da Câmara ou Vereador, a diária terá o mesmo valor atribuído à autoridade assessorada para assegurar-lhe hospedagem e alimentação do mesmo padrão.

Art. 4º - A aquisição de passagens ficará a cargo da secretaria da Câmara, vedada a concessão de numerário a Servidor ou Vereador para este fim.
Parágrafo Único – Em hipóteses excepcionais, o Presidente da Câmara, mediante requerimento justificado, poderá autorizar a concessão de numerário a Servidor ou Vereador para a aquisição de passagens.

Art. 5º - A diária não é devida nas seguintes situações:

I – Quando o deslocamento do Servidor ou Vereador durar menos de 06 (seis) horas;

II – Quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do Servidor ou Agente Político fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º - O Servidor ou Vereador receberá antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da viagem, até o limite de 05 (cinco) diárias.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 28 de Agosto de 2013 – Diário Oficial Eletrônico
ANO I/ N°09 – Lei Municipal 1016 de 18/072012.

§1º - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 20 (vinte) diárias, quando em despacho fundamentado e à vista da natureza da atividade e das condições em que ela deva ser exercida, o Presidente da Câmara Municipal reconhecer a necessidade da medida.

§2º - O Servidor ou Vereador que receber as diárias de viagem e que, por qualquer motivo, não se deslocar da Sede do Município, ficará obrigado a restituí-las, na integralidade, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data prevista para a partida, sob pena de desconto integral, em folha, dos valores recebidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º - O Servidor ou Vereador que retornar à Sede do Município em prazo anterior ao previsto para deslocamento, ficará obrigado a restituir os valores das diárias não utilizadas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à Sede, sob pena de desconto integral, em folha, dos valores recebidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o Servidor ou Vereador é obrigado a apresentar a prestação de contas, conforme modelo constante no anexo II, no prazo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§1º – O Servidor ou Vereador deverá juntar à prestação de contas os comprovantes de embarque e desembarque quando for o caso, ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar.

§2º - As informações relativas ao pagamento de diárias de viagens serão tornadas públicas pela Câmara Municipal no mês subsequente aos respectivos pagamentos.

Art. 8º - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter

indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único – As despesas com locomoção urbana, estacionamento e outros, serão reembolsados em caráter indenizatório mediante apresentação de documentos comprobatórios na prestação de contas.

Art. 9º - A concessão e o pagamento de diária condicionam-se à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 10 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

Art. 11 - Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação, hospedagem, são as constantes no Anexo de Valores de Diárias, conforme Anexo III, desta Lei.

Art. 12 - Os valores fixados no Anexo III desta Lei serão anualmente reajustados, através de Decreto, sempre no mês de fevereiro, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Na hipótese de extinção do IPCA, deverá ser utilizado o índice que vier a substituí-lo em sua finalidade.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marliéria, 28 de agosto de 2013

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal